



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2597/2024

São Luís, 02 de agosto de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	7
Parecer Prévio	13
Segunda Câmara	14
Decisão	14
Presidência	19
Portaria	19
Gabinete dos Relatores	19
Edital de Citação	19
Secretaria de Gestão	21
Portaria	21

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2018/2023-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (referente ao Processo nº 4143/2012)

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Recorrente: Sidrão Soares de Sousa, Gestor, CPF 036.787.293-55, Endereço: Avenida 1º de Janeiro, 302, Centro, São Luís/MA, CEP: 65535-000

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 674/2019

Procurador Constituído: Janilson Soares Lima, Advogado, OAB/MA nº 16.428

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa, em face do Acórdão PL-TCE nº 674/2019. Processo nº 4143/2012. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido para regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 757/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão oposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa, contra o Acórdão PL-TCE nº 674/2019 (Processo nº 4143/2012) que julgou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, mantendo irregular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5004/2023 – GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em: I. Conhecer do Recurso de Revisão, oposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.258/05;

II Dar parcial provimento ao recurso de revisão, para reformar os Acórdãos PL-TCE nº 329/2014 e nº 674/2019, modificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, mantendo as irregularidades dos itens a.6 e a.7,

excluindo-se a imputação de débito e as multas decorrentes do débito, aplicando multa de acordo com o artigo 67 da Lei Orgânica, considerando as ocorrências de caráter formal, alterando a alínea "a" do acórdão nº 329/2014 para:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Belágua/MA de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 158/2013:

a.6 – ausência de notas fiscais, conforme quadro abaixo (seção II, item 4.4.1 do RI):

Mês	Fls.	NE	Elem. Des.	Beneficiário	Especificação	ISSQ (R\$)	N	Valor (R\$)
Jan	19	2/00041	339036	Ranyhelio R. de Sousa	Conserto e colocação de programas de computador.	45,00		900,00
	25	5/00044		Fernando C. Sousa	Retelhamento e Capina do prédio da câmara	45,00		900,00
	23	4/00043		Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	70,00		1.400,00
Fev	24	8/00053		Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	45,11		902,31
Abr	27	15/00069		Francisco J. P. dos Santos	Serviços fotográficos	52,82		1.056,40
Mai	37	20/00081		Manoel A. A. Sobrinho	Conserto do forro da câmara	27,50		550,00
Nov	42	41/00131		Neuton Silva C. Filho	Serviços de pedreiro	123,52		2.470,46
Dez	29	47/00143		Ismael Lima de Oliveira	Preparo e fornecimento de salgados	91,80		1.836,00
	31	48/00144		Elessandro P. dos Santos	Organização de arquivos	50,00		1.000,00
Total								11.015,17

a.7 – despesa indevida de R\$ 45,00 com juros e encargos moratórios em virtude de atraso no pagamento de compromissos fiscais (INSS) (seção II, item 4.5).

III. Excluir as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 329/2014:

b - condenar o responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 11.060,17 (onze mil, sessenta reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.6” e “a.7”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 1.106,00 (um mil, cento e seis reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Incluir multa, em razão da permanência das duas ocorrências citadas nas subalíneas “a.6” e “a.7” e reformando as outras alíneas do Acórdão PL-TCE nº 329/2014, que passarão a constar com a redação a seguir:

b) Aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ocorrências citadas nas subalíneas a.6 e a.7:

c - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

d. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente *

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3528/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, s/n.º, Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros. Exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos em face a prescrição. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 734/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem, por unanimidade, em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4955/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) que os presentes autos sejam arquivados por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, emitindo o Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião;

2) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c nos arts. 8.º, 9º e 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3515/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2008

Embargantes: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA e Regina Cláudia Andrade Nascimento, CPF nº 249.345.433-00, Gestora do FMS, residente e domiciliada na Rua Coronel Pedro

Bogea, nº 237, Centro, CEP: 65.715-000, Lago da Pedra/MA, e Osimar Fonseca dos Santos, CPF nº 094.663.983-34, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 23, Planalto, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1215/2013

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1215/2013, opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito de Lago da Pedra/MA, Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento, Gestora do FMS e o Senhor Osimar Fonseca dos Santos, Secretário Municipal de Saúde. Conhecimento do recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1215/2013.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 753/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito de Lago da Pedra/MA, Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento, Gestora do FMS e o Senhor Osimar Fonseca dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1215/2013, que julgou irregulares as contas dos Convênios nº 267/2007 e 422/2007 e regular com ressalvas a prestação de contas de gestão, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129II e 138, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acordam em:

a) conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito de Lago da Pedra/MA, Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento, Gestora do FMS e Senhor Osimar Fonseca dos Santos, Secretário Municipal de Saúde;

b) negar provimento ao recurso, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE/MA nº 1215/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7026/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Concorrência nº 012/2013 – Contrato nº 050/2014

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Recorrentes: Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49 e Laércio Gomes Costa, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Segurança Pública, CPF nº 236.536.203-68

Contratado: ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÕES LTDA

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA n.º6691.

Recorrido: Acórdão CS-TCE n.º 30/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Aluisio Guimarães Mendes Filho e Laércio Gomes Costa. Recorrido o Acórdão CS-TCE n.º 30/2016, relativo à Concorrência nº 012/2013- Contrato nº 50/2014. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE n.º 170/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Aluisio Guimarães Mendes Filho e Laércio Gomes Costa contra a deliberação proferida no Acórdão CS-TCE nº 30/2016, que julgou pela ilegalidade o Contrato nº 050/2014-SSP referente ao Edital da Concorrência nº 012/2013-CSL/SSP, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Segurança, e a empresa Andrade Variedades e Construção Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5840/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Concorrência nº 012/2013 e seu contrato respectivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2014, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2786/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão - SES

Embargante: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65065-485.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.678), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.563), Thainara Ribeiro Fuzioka (OAB/MA nº 16.400) e outros.

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1174/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Ricardo Jorge Murad. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 1174/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 735/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Ricardo Jorge Murad, contra o Acórdão PL-TCE nº 1174/2016, que, julgou regular com ressalvas, a prestação de contas da Secretariade estado da Saúde do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 1174/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquisedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 5403/2002-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2001

Embargante: José Vieira Lins, CPF: nº 005.707.452-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Maranhão Sobrinho, nº 1186, Centro, CEP: 65.700-00, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Elida Rejane de Jesus Ferreira (OAB/MA nº 10.385), Keno de Jesus Sodré de Sousa (OAB/MA nº 8328), Renato Arlen de Sousa Botelho (OAB/MA 7963), e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA 8252).

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 3665/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Vieira Lins, Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 3665/2010. Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Embargante, Senhor José Vieira Lins, Prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 3665/2010, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2001, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, II e 138, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Vieira Lins, Prefeito, em razão do falecimento do embargante;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquisedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo n.º 2524/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Exercício Financeiro: 2009

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Professor Laura Rosa, Edifício Porto Fino, L2, Apto nº 1402, s/n, bairro Renascença, CEP nº 65.075-47, São Luís/MA, Maria Lúcia Marinho Lima, CPF nº 272.336.693-68, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Obras, residente e domiciliada na Rua Netuno, nº 31, Apto 1501, Renascença II, CEP nº 65.075-770, São Luís/MA, Maria Amélia Carvalho Everton, CPF nº 076.331.903-10, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, residente e domiciliada na Rua 19, Quadra 19, nº 21, Planalto Vinhais II, CEP nº 65.074-191, São Luís/MA, Ligia Mara Silva Ferreira, CPF nº 459.876.103-20, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, residente e domiciliada na Rua 03, Quadra 06, nº 29, Cohatrac IV, CEP nº 65052-090, São Luís/MA e Antonio José Basílio de Queiroz, CPF nº 149.182.501-49, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua Tarquinio Lopes, s/n, Centro, CEP nº 65.490-000, Anajatuba/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, da Senhora Maria Lúcia Marinho Lima, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Obras, da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, da Senhora Ligia Mara Silva Ferreira, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde. Exercício de 2009. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1119/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, da Senhora Maria Lúcia Marinho Lima, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Obras, da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, da Senhora Ligia Mara Silva Ferreira, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1241/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2009, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8469/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Assunto: Convênio nº 035/2009/SINFRA

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura–SINFRA

Responsável: Clayton Noletto Silva, Secretário, CPF nº 763.392.463-20
Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Rico-MA
Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 35/2009-SINFRA. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 35/2009-SINFRA, formalizado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA, referente à execução dos serviços de Melhoria de Infraestrutura – Asfaltamento de Vias Públicas, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Celson Cesar do Nascimento Mendes, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 627/2018/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar voto do relator decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, que declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3254/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura do Município de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração

Direta do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Domingos Sávio Fonseca Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 870/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, CPF nº 326.952.095-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa PPP Construções e Comércio Ltda, no exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de análise de legalidade de Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa PPP Construções e Comércio Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Cláudio José Trinchão Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2523/2010 – TCE/MA – Apensado ao Processo n.º 2524/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anajatuba/MA

Exercício Financeiro: 2009

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF n.º 095.198.233-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Professor Laura Rosa, Edifício Porto Fino, L2, Apto n.º 1402, s/n, bairro Renascença, CEP n.º 65.075-47, São Luís/MA e Antonio José Basílio de Queiroz, CPF n.º 149.182.501-49, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua Tarquinio Lopes, s/n, Centro, CEP n.º 65.490-000, Anajatuba/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA n.º 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA n.º 10.599) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA n.º 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2009. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA N.º 383/2023.

DECISÃO PL-TCE N.º 1118/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 1241/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2009, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2525/2010 -TCE/MA - Apensado ao Processo n.º 2524/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA

Exercício Financeiro: 2009

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF n.º 095.198.233-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Professor Laura Rosa, Edifício Porto Fino, L2, Apto n.º 1402, s/n, bairro Renascença, CEP n.º 65.075-47, São Luís/MA e Ligia Mara Silva Ferreira, CPF n.º 459.876.103-20, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, residente e domiciliada na Rua 03, Quadra 06, n.º 29, Cohatrac IV, CEP n.º 65052-090,

São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e da Senhora Ligia Mara Silva Ferreira, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Exercício financeiro 2009. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1120/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e da Senhora Ligia Mara Silva Ferreira, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativas ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1241/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2009, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2529/2010 - TCE/MA - Apensado ao Processo nº 2524/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA

Exercício Financeiro: 2009

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Professor Laura Rosa, Edifício Porto Fino, L2, Apto nº 1402, s/n, bairro Renascença, CEP nº 65.075-47, São Luís/MA e Maria Amélia Carvalho Everton, CPF nº 076.331.903-10, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, residente e domiciliada na Rua 19, Quadra 19, nº 21, Planalto Vinhais II, CEP nº 65.074-191, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer. Exercício financeiro 2009. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1121/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito e da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, relativas ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1241/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2009, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 3528/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF n.º 557.250.153-00, Prefeito, residente na Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Advogado constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2005. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 712/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4955/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do município de São Bento, de responsabilidade do prefeito, Senhor Luís Gonzaga Barros, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão da prescrição de quaisquer pretensão punitiva e ressarcitória, arquivando-se, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c nos arts. 8º, 9º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 2) enviar à Câmara Municipal de São Bento, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

4) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4709/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA.

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, endereço: Rua Dom Emiliano Lonatte, nº 27, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5798/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4781/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF nº 476.272.393-20, endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, CEP 65265-000 – Mirinzal/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5816/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, gestor no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4812/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA.

Responsável: Sonia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 224.603.063-34, endereço: Rua 06, nº 08, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-640

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Sonia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sonia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1247/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Sonia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4816/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA.

Responsável: Nelson Weber Júnior, Secretário Municipal do Ambiente, CPF nº 418.004.943-00, endereço: Rua Manoel José Maia, nº 59, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA,

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior, Secretário Municipal do Ambiente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior, Secretário Municipal do Ambiente. no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1233/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior, Secretário Municipal do Ambiente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1788/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo Rodrigues Abreu Filho, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 827.080.703-63, endereço: Rua Gameleira, nº 51, Bairro Santa Clara, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo

Rodrigues Abreu Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5808/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2517/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios/MA

Responsável: Ana Maria de Araújo Assis, Gestora, CPF nº 890.028.653-68, endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 220, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Ana Maria de Araújo Assis, Gestora. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 503/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Ana Maria de Araújo Assis, Gestora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ana Maria de Araújo Assis,

Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 730, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e revogação de GACE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Despacho nº 0055387/2024/GAPRE constante no Processo nº 24.001000/SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao seu órgão de origem, a servidora Tetis Serejo Sawaia, matrícula nº 15149, Especialista em Saúde/Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão a considerar de 1º de julho de 2024, nos termos do art. 10, do Decreto 36.776, de 07/06/2021.

Art. 2º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), anteriormente concedida à servidora Tetis Serejo Sawaia, matrícula nº 15149, pela Portaria nº 615/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo nº 3137/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Raimundo André Souza Soares

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo André Souza Soares, Presidenteda Câmara Municipal de Palmeirândia-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3137/2021, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Palmeirândia//MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4036/2024 – NUFIS 3. Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 877/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura do Município de Alcântara - MA

Responsável: Benedita Silveira Cardoso Costa (Representante do Instituto Alvorecer)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, Representante do Instituto Alvorecer, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 877/2024, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades na Contratação, por partedo Município de Alcântara, de empresas para fins de utilização de mão-de-obra, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4507/2024 - NUFIS2/LIDER4.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de julho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 6796/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Saul Coelho de Souza

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Saul Coelho de Souza, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Peritoró/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6796/2021, que trata da Representação face à Prefeita do Município de Peritoró/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4628/2024 – NUFIS/LÍDER4.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

Portaria Nº 728, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor José Ribamar Sá dos Santos, matrícula nº 4283, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/09 a 01/10/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

Portaria Nº 721, DE 31 DE julho DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Cinthia Yara Macedo do Nascimento, matrícula nº 15479, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessora Chefe de Articulação e Relacionamento do Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 612/2024, ficando o referido gozo para o período de 02/09 a 11/09/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001101.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 722, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, nos termos do art. 7º, VI da Resolução nº 305/2018, a partir de 25/07/2024, 09 (nove) dias das férias do exercício de 2023 da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 712/2024, ficando o referido gozo para o período de 02/08/2024 a 10/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001090.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 726 DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua irmã, no período de 25/07/2024 a 01/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001090.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício.

Portaria Nº 725, DE 01 DE agosto DE 2024

Alteração de férias de servidor da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2024, da servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 458/2024, ficando o referido gozo para o período de 04/09 a 18/09/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

Portaria Nº 729, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

Concessão de férias à servidora da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Rita de Cassia Silva

Galvão Mendes, matrícula nº 5777, Assistente de Administração da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/09 a 01/10/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

Portaria Nº 731, DE 01 DE agosto DE 2024

Concessão de férias à servidora da Secretaria Municipal de Administração de São Luís – SEMAD, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, à servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico de Administração da Secretaria Municipal de Administração de São Luís – SEMAD, ora à disposição deste Tribunal, no período de 16/09 a 15/10/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

Portaria Nº 732, DE 01 DE agosto DE 2024

Concessão de férias a servidor da Secretaria Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís- SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 16/09 a 25/09/2024 (10 dias) e de 29/10 a 17/11/2024 (20 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 734, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Suspensão de férias de servidor devolvido a origem.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspender 13 (treze) dias de gozo das férias do exercício 2024, concedidos anteriormente pela Portaria nº 191/2024/TCEMA, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2490/2024, à servidora Tetis Serejo Sauaia, matrícula nº 15149, em razão de sua devolução ao seu órgão de origem a considerar de 1º/07/2024, nos termos do Processo nº 24.001000.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício.

Portaria Nº 724, DE 01 DE agosto DE 2024

Concessão de férias de servidores da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, constantes no Anexo I desta Portaria,
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 724, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Servidor	Matricula	Dias	Inicio	Fim	Período Aquisitivo
ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	5207	30	09/09/2024	08/10/2024	2023/2024
IZABEL PIRES LIMA	5223	30	12/09/2024	11/10/2024	2023/2024
MARIA DE FÁTIMA SILVA ALMEIDA	11759	30	02/09/2024	01/10/2024	2023/2024

Portaria Nº 727, DE 01 DE agosto DE 2024

Concessão de férias de servidores da da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, que ora se encontram à disposição deste Tribunal, constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 727, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Servidor	Matricula	Dias	Inicio	Fim	Exercício
CLEUDINA SILVA ARAUJO LIMA	3293	30	02/09/2024	01/10/2024	2024
JOSE DE ANCHIETA PAIVA DOS SANTOS	3442	30	02/09/2024	01/10/2024	2024
SOLANGE MARIA PEREIRA	3830	30	09/09/2024	08/10/2024	2024